Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 303/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18084/2013
PROTOCOLO	**:** 1453970
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO	**:** INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO HUMANO E INSTITUCIONAL – IEDHI
VALOR	**:** R$ 129.532,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

A remessa intempestiva de documentos obrigatórios para a fiscalização ao tribunal de contas configura infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 20.543/2012, firmado entre a Federação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto de Educação e Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Flávio da Costa Brito Netto, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 20.543/2012, celebrado em 18 de julho de 2012, entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto de Educação, Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI, pessoa jurídica de direito privado e com sede no município.

Referido Convênio teve como objeto o apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto "Jogos Escolares e Jogos da Juventude de MS – JEMS/JOJUMS-2012, modalidades individuais, nos naipes feminino e masculino", cujo repasse financeiro foi no valor de R$ 129.532,00 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais), repassado pelo concedente para ser utilizado em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado.

A formalização do instrumento - segundo a cláusula quarta - teve como fundamento o Decreto n° 11.261, de 16 de junho de 2.003, a Lei n°. 2.281, de 11 de setembro de 2001, o Decreto n° 12.803 de 18 de agosto de 2009, a Resolução/SEFAZ n°2093/07 e, residualmente, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1.993.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a Análise n. 11673/2015 (f. 441-444) opinando pela regularidade das contas prestadas.

No mesmo sentido, o parecer emitido pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 13456/2015 (f. 445-446).

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 20.543/2012, celebrado entre a FUNDESPORTE e o Instituto de Educação, Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio foi realizada dentro do prazo, nos termos dos artigos 61 e 116 da Lei Federal n. 8.666/93; Contudo, a remessa da documentação ao Tribunal de Contas se deu intempestivamente, contrariando o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 "a".

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação aplicável e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

O objeto do Convênio foi atingido e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

Com efeito, como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

Assim, o repasse de recursos financeiros ocorreu em conformidade com o disposto no Decreto n. 11.261/2003 e suas alterações, Resolução/SEFAZ n. 2093/07, Lei n. 3.345/06; Lei n. 8.666093 e suas alterações, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamento do corrente exercício."

A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas, restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.

DISPOSITIVO

Destarte, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos, na prestação de contas ao Tribunal e na consecução do objeto conveniado, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60, da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 20.543/2012 firmado entre a Federação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto de Educação e Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI;

2. Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas à época, senhor Flávio da Costa Brito Netto, inscrito no CPF n. 596.253.687-87, pela remessa intempestiva da prestação de contas final do Convênio, com fulcro no artigo 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no §1º, incisos I e II, do artigo 172, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

4. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 20.543/2012, com aplicação de multa, por remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB POB
SETAC JRC/ARP